

DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DA ALTERAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: CRÍTICA À LEI N. 14.064/20

Franciele Barbosa Santos

Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pós-graduanda em Direito Empresarial pela faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9354730047449821>

Lillian Zucolote de Oliveira

Aluna especial de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pós-graduanda em Direito Extrajudicial pela faculdade Legale. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4313308498926987>.

Lourival José de Oliveira

Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Professor titular dos Programas de Doutorado/Mestrado da Universidade de Marília. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Advogado. Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0909877454780329>.

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização, o homem convive e se relaciona com os animais não humanos, os quais receberam tratamentos diferentes dependendo do momento histórico, do local do mundo e da sensibilidade da sociedade em relação à questão animal. De fato, no decorrer da história os animais foram, em geral, tratados como um instrumento ou objeto a ser possuído pelo homem de modo que a relação entre eles era pautada sobretudo com base em ideais antropocêntricos.

O antropocentrismo coloca o homem como centro do universo e superior sobre todos os demais seres, deixando em segundo plano os animais, os quais foram historicamente protegidos em razão da busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, e não da dignidade dos animais em si mesmos. Contudo, observa-se ao longo dos anos a mudança desse posicionamento e o direcionamento cada vez maior para a busca pela proteção dos animais e a percepção dos mesmos como detentores por si próprios do direito à vida digna e livre de qualquer crueldade.

O alto número de animais abandonados ou vítimas de abusos e maus-tratos, somado a constante divulgação do cometimento de atos cruéis contra os mesmos traz a sensação de impunidade o que tem resultado na expansão do direito penal em razão do clamor público pela aplicação de penas cada vez mais rígidas sob a suposta promessa de que com isso se atingirá a proteção almejada.

Em resposta a tal movimento, foi promulgada, em 29 de setembro de 2020, a Lei n. 14.064, a qual inseriu o parágrafo 1º-A no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) e passou a aplicar àquele que maltratar cão ou gato a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda, em contrapartida, a pena anteriormente aplicada que era de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Nesse ínterim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a proteção destinada pelo ordenamento brasileiro aos animais não humanos e se ela tem violado ou não o princípio da proporcionalidade e a segurança jurídica interna, especialmente no que tange ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais e as alterações promovidas pela recente publicação da Lei n. 14.064/20.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, de acordo com a vertente jurídico sociológica, adotando-se as técnicas descritiva e propositiva com fontes de pesquisa primária em especial a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro, a Lei n. 9.605/98 e a Lei n. 14.064/20, bem como fontes secundárias a partir da pesquisa bibliográfica reunindo várias obras de importantes doutrinadores pátrios que tratam acerca do tema, como: Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Rogério Greco, Ingo Wolfgang Sarlet e José Afonso da Silva.

Nesse contexto, a fim de atingir o objetivo almejado, o presente trabalho está estruturado em três partes. A primeira abordará as principais correntes éticas que tratam sobre a relação entre homens e animais não humanos, bem como a proteção legislativa destinada aos animais não humanos pelo ordenamento brasileiro. A segunda tratará sobre os fundamentos do direito penal mínimo e do princípio da proporcionalidade em face das alterações promovidas pela Lei n. 14.064/20. Por fim, a terceira parte se voltará para as propostas de efetiva proteção do animal não humano.

1 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A PROTEÇÃO LEGISLATIVA DESTINADA AOS MESMOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Analisando-se a relação do ser humano com os animais no decorrer da história, depreende-se que o animal sempre foi considerado como um instrumento ou objeto a ser possuído pelo homem, razão pela qual a preocupação com o seu bem-estar foi por muito tempo tratada com indiferença. Contudo, observa-se atualmente a presença de um movimento histórico direcionado à busca pela proteção dos animais e a percepção dos mesmos como detentores por si próprios do direito à vida digna e, portanto, livre de qualquer crueldade.

Antes de se debruçar ao estudo dos animais como sujeitos de direitos e da proteção legislativa destinada aos mesmos pelo ordenamento jurídico brasileiro é necessário, primeiramente, abordar, ainda que sucintamente, as principais correntes éticas que tratam sobre a relação entre homens e animais não humanos, da qual destacam-se quatro correntes de pensamento: antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo e sensocentrismo.

Segundo a perspectiva antropocêntrica clássica, “o homem é visto como centro e senhor do Universo, proprietário da natureza como um todo, sendo esta a principal legitimadora do sentimento de superioridade dos seres humanos em suas relações com os animais não humanos” (LEITE, 2015, p. 384). A partir de tal percepção, portanto, os animais são enquadrados como objetos e, conseqüentemente, são desprovidos de quaisquer direitos.

Há também o antropocentrismo moderado, o qual objetiva a proteção do meio ambiente, mas sempre com vistas a garantir a qualidade de vida dos seres humanos (MEDEIROS, 2013, p. 35). Logo, ambas as concepções acerca do antropocentrismo colocam a natureza como um instrumento à disposição do homem.

O Biocentrismo, por sua vez, foi o primeiro movimento a quebrar com os ideais antropocentristas ao considerar todo e qualquer ser vivo como foco de preocupação moral, isto é, coloca tanto o homem quanto o meio ambiente no centro do universo. Tal concepção influenciou no surgimento do Ecocentrismo, corrente que foi mais além ao estender o dever de preocupação moral ao meio ambiente como um todo, ou seja, diferentemente do Biocentrismo, referida corrente coloca o meio ambiente no centro das coisas (MILARÉ, 2013, p. 106-107).

O sensocentrismo defende a ideia de que qualquer ser capaz de sentir dor deve ser considerado um ser com valor próprio a ser respeitado (MEDEIROS, 2013, p. 36). No que concerne especificamente aos animais não humanos, destacam-se dois autores que se dedicaram ao estudo da questão: Peter Singer e Tom Regan.

Peter Singer é tido como um dos principais defensores da igualdade entre homens e animais não humanos e ganhou destaque a partir da publicação da obra “Animal Liberation”

em 1975. Referido autor baseia sua ideia no princípio moral da “igual consideração de interesses”, pelo qual aponta a capacidade de sofrer e de sentir prazer como o pré-requisito que garante a um ser o direito a igual consideração (LEITE, 2015, p. 387). Segundo Singer, portanto, os animais não humanos não devem ser tratados de forma cruel ou desumana pelo fato de serem seres capazes de sentir e sofrer.

A ideia proposta por Singer é classificada como pertencente a corrente bem-estarista, uma vez que o autor “não defende a conquista de direitos pelos animais, mas a obrigação humana de assegurar que os outros animais não sofram desnecessariamente” (LEITE, 2015, p. 388). Em contraposição a tal corrente, destaca-se a atuação dos defensores dos Direitos Animais, categoria na qual se inclui Tom Regan que se consolidou a partir da publicação da obra “The Case for Animal Rights” em 1983.

Segundo Regan (2013, p. 21), o erro cometido pelo antropocentrismo está em crer que os animais existem para servir à humanidade, o que não é verdade. De acordo com ele, os animais são “sujeitos-de-uma-vida” e, assim como os seres humanos, possuem consciência do mundo, razão pela qual atribui-se a eles valor inerente do qual se sobressai fontes inesgotáveis de direitos que devem ser protegidos (LEITE, 2015, p. 389).

O reconhecimento de que os animais não humanos são, por si só, detentores de direitos inerentes ao dom da vida revela a necessidade da adoção de novas posturas voltadas a eliminar qualquer forma de maus-tratos praticada contra os animais. Nesse viés de mudança de posicionamento, destaca-se a elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais ocorrida em 1978.

Referido documento representou o início da ruptura da visão antropocentrista e a adoção de um novo posicionamento acerca dos direitos dos animais ao reconhecer ao longo de seus artigos o valor da vida a todos os animais, bem como proibir que os mesmos sofram maus-tratos ou sejam submetidos a atos cruéis (ONU, 1978). Tal declaração influenciou na criação de mecanismos de proteção aos animais nas legislações de muitos países.

No âmbito nacional brasileiro, a primeira grande influência se deu durante a elaboração da Constituição Federal de 1988 que possui todo um capítulo destinado à proteção ao meio ambiente. O *caput* do artigo 225 deixa clara a proteção do meio ambiente como um bem de uso comum do povo e em seu parágrafo 1º, inciso VII, veda qualquer prática que provoque a extinção de espécies ou submeta os animais a crueldade.

Tal dispositivo apresenta um viés aparentemente biocêntrico voltado para a preservação de todo e qualquer ser vivo. Contudo, a partir de uma leitura mais atenta do

dispositivo observa-se que a preocupação do constituinte não foi com a preservação da fauna e flora ou a proteção dos animais considerados em si mesmos, mas com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado voltado a garantia da sobrevivência humana. Constatase, portanto, que o texto constitucional ainda carrega um viés antropocêntrico no qual o ser humano é colocado em posição central e superior dos demais.

Outrossim, a Constituição Federal estipulou como detentores de direitos fundamentais apenas as pessoas físicas e jurídicas, o que deixou os animais vulneráveis as mais diversas formas de violação a sua dignidade. Nesse viés, é importante ressaltar que pela corrente antropocêntrica a dignidade é destinada apenas ao ser humano, no entanto, tal ideia tem sido progressivamente desconstruída de modo que a dignidade possa (e deva) ser estendida aos demais seres em razão do valor intrínseco que carregam em si mesmos e não da sua utilidade para o homem.

Apesar de a Carta Magna ainda estar impregnada por ideias antropocêntricas, ela representou um verdadeiro marco para o início do pensamento sobre os direitos dos animais no Brasil, bem como sinalizou para uma evolução gradativa na preocupação com a proteção animal.

O Código Civil de 2002, no entanto, não seguiu essa tendência e ainda sob influência do Código Civil de 1916 manteve os animais na condição de bens. Segundo Caio Mario da Silva Pereira (2012, p. 181), há uma clara divisão entre o regime jurídico dispensado às pessoas e o dispensado aos bens, sendo que tudo aquilo que existir objetivamente, mas não for entendido como ser humano, é catalogado como coisa.

Tal divisão faz com que os animais não humanos pertençam à categoria de bens, sendo tratados pelo Direito Civil como objetos do direito e não como sujeitos do direito. Nesse mesmo viés é o entendimento do Código Penal de 1940 que trata o animal não humano como propriedade do homem, conforme se observa, por exemplo, do artigo 162 que dispõe sobre a supressão ou alteração de marca indicativa de propriedade do animal.

Em relação às leis especiais, merece destaque o Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924, tido como a primeira legislação brasileira a tratar sobre a proteção dos animais não humanos ao proibir a crueldade contra os animais que era praticada nas Casas de Diversões Públicas por meio de corridas de touros, brigas de galos e canária, dentre outras atividades cruéis (LEITE, 2015, p. 393).

Posteriormente, os maus-tratos aos animais foram tipificados como contravenção penal por força do artigo 64 do Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941, sendo que tal

conduta passou a ser penalizada com prisão simples ou multa para todos aqueles que tratassem o animal com crueldade ou o submetessem ao trabalho excessivo.

Por fim, merece destaque a Lei de Crime Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) tratada como a legislação penal mais importante sobre o assunto, a qual foi fortemente influenciada pelas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 tratadas anteriormente. Assim, para regular na esfera penal o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, foi elaborado o artigo 32 da referida lei que tornou crime (e não mais contravenção penal) o ato de submeter os animais a práticas abusivas ou de maus-tratos o qual será punido com detenção de três meses a um ano, e multa.

Apesar da significativa evolução na proteção dos animais não humanos, o direito penal, assim como o direito constitucional, tem como verdadeiro objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana e não a dignidade dos animais em si mesmos, uma vez que os animais ainda não têm reconhecido a sua dignidade própria dentro do ordenamento jurídico nacional, sendo compreendidos como objetos do direito e não como vítimas (LOURENÇO, 2016, p. 56).

Após a análise sucinta dos principais dispositivos relacionados a proteção dos animais não humanos, depreende-se que, apesar dos avanços acerca do tema, tais normas foram concebidas ainda sob a influência da corrente antropocentrista, razão pela qual, ainda que de maneira velada, se voltam para a tutela da dignidade da pessoa humana como seu objetivo principal, sem se preocupar com a proteção à dignidade dos demais seres frente ao seu valor intrínseco.

Com o intuito de alterar esse entendimento, foi proposto pelo deputado federal Ricardo Izar o Projeto de Lei n. 27/2018 que visa alterar o regime jurídico aplicado aos animais não humanos. Dentre as principais propostas destaca-se o acréscimo do artigo 79-B à Lei n. 9.605/98 de modo a expressamente prever que o artigo 82 do Código Civil não se aplicará aos animais não humanos, os quais passam a ser tratados como sujeitos de direitos despersonalizados, bem como a proposta disposta em seu artigo 3º, o qual determina que aos animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e, portanto, são merecedores de tutela jurisdicional, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Referido projeto foi aprovado, no dia 7 de agosto de 2019, pelo Senado Federal, mas foi novamente encaminhado para análise da Câmara dos Deputados em razão das modificações feitas pelo Senado Federal, de modo que ainda se encontra em trâmite para aprovação.

Não obstante ainda não ter sido aprovado definitivamente, o que se percebe, por meio da análise do Projeto de Lei n. 27/2018, é que o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado cada vez mais no sentido de romper com as influências do pensamento antropocêntrico e finalmente reconhecer aos animais não humanos o status de seres sencientes, isto é, seres que possuem sensibilidade e consciência e que são capazes de sentir dor, emoção, prazer e felicidade.

Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro tratar o animal não humano como se fosse um bem, nenhum meio de proteção destinado a eles terá qualquer eficácia. Dessa forma, depreende-se que para que seja garantida a devida proteção aos animais não humanos é necessário que se garanta a esses seres a condição de sujeitos de direitos a fim de que os mesmos sejam vistos como detentores do direito à vida digna tanto pela legislação nacional quanto pela própria sociedade.

2 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ANÁLISE DA LEI N. 14.064 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

A situação na qual se encontra os animais é degradante e devastadora. Atualmente o Brasil conta com mais de 30 milhões de animais abandonados, além dos inúmeros casos de maus tratos que são registrados diariamente (BRASIL, 2020). Tal situação caótica e constante divulgação acerca de tais crimes nas seções midiáticas traz a sensação de impunidade e, conseqüente, incentiva a aplicação de um direito penal máximo com penas rígidas.

Assim, o clamor público influenciado pelas críticas às legislações penais, além da supervalorização da impunidade, acaba por corroborar na expressiva expansão do direito penal. Contudo, depreende-se da Constituição Federal que o Direito Penal deve ser um direito mínimo, ao passo que somente deve abarcar os bens jurídicos que as demais áreas não poderão proteger.

O *ius puniendi* é exercido pelo Estado, o qual nasce quando um grupo de indivíduos renunciam de parte de sua autonomia para, por meio de um ente superior, possam viver juntos e em harmonia, ou seja, viver em sociedade (PRADO, 2018, p. 42). O Direito nasce das lides que a convivência acarreta e é nesse contexto que surge o Direito Penal como ente regulador.

Rogério Greco (2009, p. 5) afirma que é pregado pela mídia e de bom agrado à sociedade o discurso penal e que ele se dê de forma mais rígida, contudo reza que o que deve

ser buscado é um Direito Penal do Equilíbrio ou Direito Penal Mínimo. Assim, busca-se que o Direito Penal proteja tão somente os bens jurídicos necessários e vitais ao convívio da sociedade e que não possa ser abarcado pelos demais ramos do direito.

Implica em afirmar que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* quando da punição estatal. Outro fator a se levar em consideração é que a desmedida ampliação do Direito Penal não acarreta qualquer benefício, exceto a sensação de punidade e justiça. Nesse sentido é que Alessandro Barrata (*apud* PRADO, 2018, p. 49) traz que “a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado”, dessa forma de nada adianta um sistema punitivista se não se reeduca a sociedade.

Decorrente do princípio do direito penal mínimo, tem-se o princípio da proporcionalidade o qual remonta ao período iluminista e consiste no dever de a pena ser proporcional ao dano causado, sendo necessário tal observância deve se dar tanto no plano abstrato, quanto no plano concreto (GRECO, 2009, p. 27). Assim, o Direito Penal para exercer a sua finalidade de proteção deve abarcar os bens mais importantes e quando o faz deve fazer de forma proporcional e adequada.

Supracitado autor ainda cita Beccaria (*apud* GRECO, 2009, p. 27-28) que reza: “para que a pena não seja violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis dadas as circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei”. Nesse sentido cada bem jurídico deverá ser valorado e analisado, não podendo uma ofensa a um bem patrimonial ser maior valorado que a ofensa a um ser humano, uma vez que a Constituição protege e remonta para a dignidade humana.

A aplicação do direito penal mínimo, assim, é a única forma do Estado se valer do seu *ius puniendi* sem agir com excesso ou ser tirano. Dessa forma, tanto o legislador, quanto o aplicador da lei, em todas as fases, deverão analisar se tais princípios estão sendo observados para que não haja ofensa a dignidade de seus cidadãos.

A lei que trata sobre o crime de maus tratos aos animais é a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro 1998, que traz as penalidades para as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32 é tipificado, além dos animais silvestres, nativos ou exóticos, os animais domésticos ou domesticáveis e tem como pena detenção de três meses a um ano cumulado com multa.

A grande modificação trazida pela Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, foi a inserção do parágrafo 1º-A no artigo 32 da Lei n. 9.605 de 1998, que trata especificamente

sobre agressão aos cães e gatos que culmina, de acordo com a nova lei, uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

O legislador ao estipular referido tipo legal o fez sem analisar qualquer efetividade da norma penal em si, talvez pelo elevado clamor social, tenha deixado de explorar as demais esferas do direito para lidar com referida situação. Não há pena exacerbada que coíba uma sociedade doente. Além do mais, tem-se que sequer houve a tentativa pela responsabilização nas demais áreas.

Quando se fala em maus tratos aos animais uma pena alta seja de detenção ou reclusão, não irá resolver ou coibir a situação degradante que é imposta a esses seres. Verifica-se, nesse caso, que o Direito Penal deixou de ser a *ultima ratio* para ser a *prima ratio*, além de ser ampliado as penas demasiadamente.

Além do mais, ao se comparar a pena atribuída pelo legislador no novo tipo penal, parágrafo 1º-A no artigo 32 da Lei n. 9.605/98, tem-se que ela excede à pena atribuída a lesões corporais grave prevista no artigo 129, §1º do Código Penal, que consiste em reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Assim, lesionar uma pessoa colocando em risco a sua vida, acarretando debilidade permanente de membro, sentido ou função ou gerar incapacidade para as suas ocupações habituais, foi considerado pelo legislador menos grave do que os maus tratos a animais quando se tratar de cão e gato.

Ainda, quando comparado às penas do crime de maus tratos previsto no artigo 136 do Código Penal, que é aplicado quando expõe a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua guarda, ou seja, se aplica nos casos em que os pais cometem maus tratos contra seus filhos, percebe-se tamanha desproporção. Enquanto a nova lei traz que as penas para maus tratos de cães e gatos é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda o artigo 136 do Código Penal tem como sanção a pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Assim, o legislador valorou como mais importante a vida de um *pet* do que a vida de uma criança. Ainda que não se tratasse da modificação trazida pela Lei n. 14.064/20, o *caput* do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, o qual não sofreu qualquer modificação, já tinha como pena detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sendo melhor valorado do que os crimes de maus tratos trazido pelo Código Penal.

Ressalta-se que a proteção dos animais é necessária e deve se dar de forma efetiva, contudo a ampliação demasiada do Direito Penal não consiste em solução para referido problema que abarca a sociedade. Ainda, tem-se que ao abarcar tal bem jurídico, o legislador

deve fazê-lo de forma proporcional, devendo observar a importância do bem jurídico, o avaliando. Além disso, deve observar o princípio da segurança jurídica traduzida como leis estáveis ou de calculabilidade previsível (CANOTILHO, 1993, p. 372).

Dessa forma, ao atribuir pena maior ao crime de maus tratos aos animais, tem-se que o legislador foi de encontro com o princípio da proporcionalidade e da segurança jurídica, vez que o ampliou de forma demasiada e imprevisível. Se o fundamento da República Federativa Brasileira é a dignidade da pessoa humana, o foco de todas as instituições deve ser promovê-la e resguardá-la, devendo ser observado que se trata de um bem jurídico de grande relevância o qual não pode ser relativizado.

Ao tratar sobre dignidade, tem-se que essa não deve ser valorada somente sob o viés antropocentrista, pois a valoração da vida deve se dar em prol de todos os seres vivos. Dessa forma, a dignidade deve ser estendida com o intuito de abarcar os animais como merecedores da proteção constitucional diante da sua condição como ser senciente. Além do mais, a dignidade humana não deve abarcar somente o indivíduo, mas, pelo contrário, deve ser compreendida dentro de um grupo social que o ser humano integra. Nesse sentido:

[...] não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma *dimensão ecológica* (ou, quem sabe, *socioambiental*) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológico ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 73).

Dessa forma, a dignidade deve ser compreendida num todo, abarcando os seres para além do humano. Contudo, a proteção dada aos animais não-humanos não deve se dar de forma desproporcional e desmedida, não sendo justificada a ampliação da pena aplicada pelo legislador quando comparada, também, às penas aplicadas aos demais crimes. Tal ampliação da pena acarreta insegurança jurídica já que se mostrou de forma desproporcional e ilógica quando comparado com os demais crimes que visam a proteção do ser humano.

Assim, promover a dignidade humana significa prover a proteção e o respeito pela vida, correspondendo fundamento precípua para o Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Sarlet:

“[...] é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a

dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (SARLET, 2017, p. 286).

Dessa forma, não cabe ao poder público relativizar a dignidade humana ou a proteção a dignidade dos não-humanos, sendo esta última, inclusive abarcada constitucionalmente no artigo 225, §1º, VII. Entretanto, a tutela do Poder Público, pelo Direito Penal, deve se dar de forma proporcional e na medida da gravidade da conduta. Assim, a proteção deve ser estendida ao animal, mas de forma proporcional quando comparado com a proteção ao ser humano, não sendo justificada a ampliação demasiada para além daquela proteção conferida ao ser humano.

José Afonso da Silva traz que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (SILVA, 2015, p. 107).

O legislador brasileiro, ao trazer pena mais alta aos maus tratos de animais do que quando se refere aos crimes de maus-tratos previsto do Código Penal ou diante da modificação da nova lei em comparação ao delito de lesões corporais grave, vai de encontro, além do princípio da proporcionalidade, com a dignidade humana, já que atribui ao ser humano menor importância quando comparado aos animais.

Ressalta-se que o objetivo do presente estudo não é ir de encontro com a proteção dos animais, a qual entendemos como plenamente necessária. Pelo contrário, o que se busca aqui é analisar a forma como essa proteção tem sido feita e o modo como a segurança jurídica tem sido veementemente violada frente a aplicação de penas desproporcionais e inefetivas.

A proteção contra abusos e maus-tratos aos animais é plenamente necessária e deve ser almejada por toda sociedade, contudo não se pode em busca de tal proteção acabar por relativizar os princípios constitucionais fundantes do ordenamento jurídico brasileiro. Toda e qualquer proteção a ser dada pelo Poder Público deve, antes de tudo, observar os princípios

constitucionais da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito penal mínimo, além de levar em consideração a sua efetividade.

3 DAS MEDIDAS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO

A situação ora retratada aponta para a urgente necessidade da reforma do Código Penal. O Código Penal Brasileiro foi criado durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas em 7 de dezembro de 1940. Sendo assim, após 80 anos de vigência é evidente a sua defasagem e incapacidade de atender as importantes mudanças sociais promovidas ao longo desses anos, a exemplo disso é a própria questão de proteção aos animais os quais, quando da criação do Código, eram vistos sob o viés estritamente antropocentrista, viés esse que começou a ser alterado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Desde de 2012 uma comissão de juristas começou a trabalhar na formulação do Projeto do Novo Código Penal, o qual foi transformado no Projeto de Lei n. 236/2012 que se encontra em tramitação. É certo que referido projeto possui certas deficiências razão pela qual é necessário que passe por grande discussão e debate antes de ser aprovado. Contudo, é elogiável os seus artigos que tratam do crime de maus-tratos ao ser humano e de maus-tratos aos animais especialmente no que tange à discussão acerca da proporcionalidade das penas.

Conforme explanado alhures, o atual Código Penal prevê a pena de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa para aquele que maltratar alguém sob sua autoridade, guarda ou vigilância, enquanto que a Lei de Crimes Ambientais impõe àquele que maltratar um cão ou gato a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, o que torna latente a sua desproporcionalidade.

O Novo Código Penal, por sua vez, objetiva compilar em um único documento toda a matéria penal que se encontra em legislações esparsas e, portanto, tenta absorver os dispositivos tratados na Lei de Crimes Ambientais, entre eles os que dizem respeito a proteção dos animais. Tal projeto traz a proposta de que os maus-tratos aos seres humanos seja penalizado com a pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos (artigo 134) e que os maus-tratos aos animais tenham a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos (artigo 391).

Observa-se que as penas propostas pelo Novo Código Penal manteriam a proporcionalidade, uma vez que por mais que seja essencial a melhoria na proteção destinada aos animais, isso não significa que os mesmos devam ser colocados em um patamar superior

ao dos seres humanos, e sim em um patamar de igualdade. Nesse aspecto ora analisado, portanto, a aprovação do referido Código representaria uma evolução na luta contra a crueldade para com os animais não humanos, sem que, com isso, se fira as diretrizes constitucionais e os princípios do direito penal.

Outro aspecto importante de ser analisado é em relação ao argumento utilizado por muitas pessoas que afirmam ser necessário o endurecimento das penas para que haja efetiva proteção aos animais não humanos, uma vez que penas consideradas “baixas” são tidas popularmente como ineficazes pelo fato de ser possível a aplicação da transação penal no caso dos crimes com pena máxima menor de 2 (dois) anos ou da suspensão condicional do processo àqueles com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, o que de fato era o caso do crime de maus-tratos cometido contra cães e gatos antes da alteração feita pela Lei n. 14.064/20.

Contudo, deve-se ter em mente que não existe nenhum estudo científico que comprove que a aplicação de um castigo penal mais severo a partir do aumento das penas realmente diminua a criminalidade. Além disso, institutos como o da transação penal ou da suspensão condicional do processo não devem ser vistos como fatores que levam a impunidade, uma vez que a partir deles é possível aplicar penas como: perda de bens e valores, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, dentre outras que se entenda cabíveis.

Tais institutos são utilizados a fim de evitar o abarrotamento ainda maior dos processos que correm no Poder Judiciário, além de servir como medida de reeducação do suposto infrator o qual pode ter como punição, por exemplo, a obrigação de prestar serviço comunitário em uma ONG de proteção aos animais, o que, de fato, é uma opção muito mais eficiente para conscientização do indivíduo do que a sua prisão.

A imposição de uma pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos àquele que maltratar cão ou gato aplicada a partir do dia 29 de setembro de 2020 em virtude da alteração promovida pela Lei n. 14.064/20 impede a utilização de tais institutos, de forma que o infrator só estará sujeito ao cumprimento da pena em regime aberto ou, no máximo, ao regime semiaberto os quais, em regra, não possuem nenhuma medida reeducativa e representam tão somente uma limitação à liberdade do indivíduo o que não leva à efetiva ressocialização.

Ainda no que tange a ressocialização referida lei não trouxe qualquer projeto que objetiva a reinserção do indivíduo delinquente em sociedade. Se o objetivo do sistema penal é reinserir o indivíduo em sociedade para que não volte mais a delinquir, conforme apregoa o

artigo 10 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), o encarceramento, conforme citado alhures, não traz qualquer efetividade, sendo mais plausível penas que envolvam prestação de serviços à comunidade.

Nesse sentido, se destacam as medidas alternativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) em seu artigo 18-B e incisos que disciplina uma série de condutas que visam efetivamente solucionar o problema e trazer ao agente infrator a compreensão acerca da gravidade dos seus atos a fim de que nunca mais os faça. Exemplo dessas medidas são: o encaminhamento programa oficial ou comunitário de proteção à família (artigo 18-A, I), encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (artigo 18-A, II), encaminhamento a cursos ou programas de orientação (artigo 18-A, III), obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado (artigo 18-A, IV) e advertência (artigo 18-A, V).

Tais medidas alternativas – com as devidas adaptações – poderiam ter sido plenamente tratadas pela Lei n. 14.064/20. Contudo, o que se buscou pela referida lei foi tão somente a aplicação de medidas repressivas por meio do aumento exacerbado da pena, deixando de lado qualquer estudo em relação a possibilidade da utilização de medidas preventivas (tais como as trazidas pelo ECA) voltadas a real ressocialização do infrator.

Outrossim, teria sido igualmente interessante que a lei tivesse trazido obrigações aos tutores de animais visando evita a prática do abandono. O governo da cidade de São Paulo, por exemplo, exige que o tutor efetue o registro do seu animal que gerará uma plaqueta com um número único de identificação (BRASIL, 2019) a fim de coibir a população ao abandono de animais e também contra os maus tratos, uma vez que facilita a identificação do responsável pelo animal, além de trazer maior senso de responsabilidade quando efetuada a adoção.

Ainda em relação a análise da lei, observa-se que de nada adianta elevar a punição quando inexistente um sistema de investigação eficiente. Atualmente as delegacias não contam com efetivo suficiente para atender nem ao público e nem aos policiais. As mídias sociais trazem à tona reiteradas situações que provam o sucateamento das delegacias, tais como: cidades que não tem nenhum delegado de polícia, delegacias que são responsáveis por mais cidades do que o que são capazes de suportar, cidadãos de zonas rurais que são obrigados a andar mais de 100 quilômetros para conseguir chegar até a delegacia mais próxima, delegacias que não conseguem nem ao menos se manter abertas 24 horas para atender aos casos de flagrante, entre outras situações de evidente violação.

A defasagem no efetivo de servidores decorrente de aposentadorias, afastamentos e da insuficiência de novas contratações provoca reflexos diretos no funcionamento das delegacias, as quais não têm qualquer possibilidade de desenvolver uma investigação célere e eficaz e, muito menos, de realizar o trabalho de fiscalização ou prevenção.

O aumento da pena cominada a determinado crime é uma promessa ilusória de que com isso se evitará a prática de novas condutas quando, na realidade, o que se constata é a total ineficácia de tal medida nos casos em que é implementada isoladamente, uma vez que de nada adianta uma pena alta se o sistema investigativo é falho e incapaz de garantir a devida responsabilização penal do infrator. Pelo contrário, o aumento da pena e a manutenção de um sistema deficiente só gera o agravamento da sensação de impunidade.

A solução lógica para o problema ora retratado é o investimento nos órgãos de segurança pública voltado para a redução dos déficits de servidores, melhoria da infraestrutura e também treinamento adequado dos profissionais, tudo isso com o fim de melhorar a atuação investigativa e preventiva da polícia.

Nesse viés, sugere-se também a criação de delegacias especializadas para a proteção dos animais. A exemplo disso se destaca a atuação do Governo do Estado de São Paulo responsável por criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, isto é, um serviço virtual com a finalidade de receber denúncias de crimes praticados contra os animais sendo que o denunciante poderá acompanhar todas as providências tomadas por meio de um número de protocolo.

Inclusive, está em tramitação o Projeto de Lei n. 10814/18 que dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente voltada para a investigação, prevenção, repressão e apuração de infrações penais contra a fauna e flora, bem como animais domésticos. Objetiva-se com isso a agilidade das denúncias e a atuação mais rápida e eficiente na averiguação dos crimes contra os animais.

Referida iniciativa facilita os meios de denúncia de práticas de maus-tratos e abusos o que, no plano real, incentiva a população a ter uma atuação ativa voltada para o combate à tais práticas. Esse incentivo é importante, uma vez que para que se tenha uma fiscalização efetiva é preciso não só do envolvimento dos órgãos públicos, mas de toda coletividade.

Em termos de divulgação dos casos de abuso e maus-tratos aos animais o que se tem observado é o grande poder das redes sociais. O Twitter, Facebook, Instagram e Whatsapp têm sido um campo fértil para a exposição dos casos de crueldade animal por todo o mundo, além de funcionar como uma forma de unir as pessoas que se sensibilizam com esse problema.

Essa união tende a ultrapassar a esfera virtual e refletir no comportamento do cidadão que passa a pressionar cada vez mais o Poder Público para uma atuação efetiva no combate de tais barbaridades.

Um dos resultados da crescente conscientização da população para essa questão se observa no grande aumento do número de Projetos de Lei referentes à proteção aos animais. Em fevereiro de 2019, por exemplo, foram apresentadas mais de 25 propostas com esse tema, sendo que dentre os textos apresentados se destaca o Projeto de Lei n. 2554/19 que busca instituir o Fundo Nacional de Proteção Animal que tem como objetivo o financiamento de políticas públicas, programas e ações que visam a proteção dos direitos de animais domésticos e silvestres.

Referido Fundo terá como receita as multas aplicadas pelo Poder Público àqueles condenados pelo crime de maus-tratos aos animais ou crimes ambientais; recursos da União; contribuições de instituições públicas ou privadas, bem como doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Outrossim, os deputados Fred Costa e Ricardo Izar apresentaram em 2019 requerimentos para a criação da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos Animais que tem como objetivo o acompanhamento das políticas públicas e ações voltadas para a segurança e bem-estar animal, a efetivação da defesa dos direitos dos animais, bem como a discussão e monitoramento das propostas legislativas relacionadas ao combate à violência contra os animais (BRASIL, 2019).

Por fim, se destaca a atuação das organizações não governamentais de proteção animal, dentre as quais podem ser citadas a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) tida como a associação civil mais antiga do Brasil fundada em 1895; a Proteção Animal Mundial (PAM); a Sociedade Protetora dos Animais de Apucarana-Paraná (SOPRAP); a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA) voltada para a divulgação de temas relacionados aos direitos animais; bem como a Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal (ARCA Brasil) com destaque no seu programa “Controle Ético das Populações de Cães e Gatos”, reconhecido pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

Essas são apenas algumas das principais organizações voltadas para a proteção animal. Todas elas se voltam para atividades como o resgate, castração e abrigo de animais abandonados, promoção de feiras de adoção, atuação contra os maus-tratos e abusos e conscientização das pessoas para a promoção de uma efetiva mudança social.

Dessa forma, demonstra-se como mais efetiva a proteção preventiva dos animais, buscando meios que o abarquem como seres vivos dotados de dignidade, trabalhando na conscientização e prevenção dos maus-tratos, sem que se exclua as medidas repressivas que devem se dar de maneira mais efetiva sem ocasionar o abarrotamento do sistema judiciário brasileiro e de forma proporcional.

CONCLUSÃO

A situação atual de maus tratos e descaso para com os animais aponta para a necessidade da atuação pelo Poder Público no sentido de lhes garantir maior proteção jurídica. Após a análise dos principais dispositivos legais de proteção aos animais não humanos, constatou-se que apesar dos avanços acerca do tema, ainda há forte influência dos ideais antropocentristas, de modo que tais dispositivos ainda se voltam para a tutela da dignidade da pessoa humana como seu objetivo principal, sem se preocupar com a proteção à dignidade dos demais seres frente ao seu valor intrínseco.

Contudo, o que se observou foi a tendência de mudança desse comportamento. O Projeto de Lei n. 27/2018, por exemplo, caminha no sentido de reconhecer aos animais não humanos o status de seres sencientes e de sujeitos de direitos, sendo, portanto, portares de dignidade, a qual deve ser compreendida de forma extensível.

Nesse sentido, se faz necessário que se imponha normas de conduta e penalidades quando há a transgressão das regras de proteção aos animais. Foi nesse intuito que a Lei n. 14.064/20 trouxe o aumento da pena para os crimes de maus-tratos de cães e gatos. No entanto, a partir da análise atenta da referida modificação, verificou-se que a elevação desarrazoada da pena resultou na ampliação demasiada do Direito Penal ofendendo, assim, a segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade quando comparado, por exemplo, com o crime de maus-tratos previsto no Código Penal aplicado aos casos que os pais maltratam os seus filhos.

Dessa forma, em que pese ser de suma importância a proteção dos animais não-humanos, tem-se que esta não deve ser feita de forma desproporcional quando comparada à proteção oferecida aos seres humanos. A tutela pelo Direito Penal, além de ser a *ultima ratio*, deve se dar de forma proporcional e na medida da gravidade da conduta, respeitando os

princípios constitucionais, não sendo plausível a ampliação da proteção para além daquela conferida aos humanos.

Ademais, constatou-se também que o mero agravamento da pena não é capaz de efetivamente diminuir a criminalidade praticada, sendo essencial a adoção de medidas ressocializadoras a partir da aplicação de institutos como a transação penal ou a suspensão condicional do processo os quais permitem a imposição de obrigações que visam a reeducação do suposto infrator.

Ao contrário do que faz crer a Lei n. 14.064/20, a imposição da obrigação de prestar serviço comunitário em uma ONG de proteção aos animais, por exemplo, é uma opção muito mais eficiente para conscientização do indivíduo do que a sua prisão. Referida Lei, no entanto, não trata de qualquer medida que objetive a reeducação do indivíduo delincente.

Nesse ínterim, constatou-se a premente necessidade de reforma do Código Penal de 1940, o qual se apresenta defasado e incapaz de atender as importantes mudanças sociais promovidas ao longo dos últimos 80 anos, visando com isso a real ruptura com os ideais antropocêntricos e a garantia do respeito ao princípio da proporcionalidade, bem como sugeriu-se também a possibilidade de aplicação de medidas alternativas tais quais as trazidas pelo artigo 18-B e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Verificou-se, também, que de nada adianta elevar a punição quando inexistente um sistema de investigação eficiente, razão pela qual é de suma importância o investimento nos órgãos de segurança pública os quais se encontram, atualmente, com grave déficit de servidores, além da necessidade de criação de delegacias eletrônicas especializadas para a proteção dos animais com a finalidade de receber denúncias dos crimes praticados e enviar para a autoridade competente por investigar.

Por fim, constatou-se o grande poder das redes sociais na exposição dos casos de crueldade e maus-tratos animais, que além de denunciar tais práticas também gera a união dos cidadãos que se sensibilizam com esse problema e passam a pressionar cada vez mais o Poder Público para uma atuação efetiva no combate de tais barbaridades. Observou-se como resultado da crescente conscientização da população o expressivo aumento no número de Projetos de Lei referentes ao tema e a atuação cada vez mais ativa das ONGs de proteção animal.

Concluiu-se que a ampliação exacerbada da pena do crime de maus-tratos cometido contra cães ou gatos promovida pela Lei n. 14.064/20 fere o princípio da proporcionalidade e a segurança jurídica interna, uma vez que tal alteração foi feita de forma desproporcional

quando comparada à proteção oferecida aos seres humanos. Assim, para a efetiva proteção dos animais não-humanos entendeu-se pela necessidade da atuação conjunta pelo Poder Público nas medidas repressivas e preventivas voltadas para a conscientização e responsabilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm/. Acesso em 11. out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Approva o regulamento das casas de diversões públicas**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 12. out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 27/2018. **Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 236/2012. **Reforma do Código Penal Brasileiro.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 10814/2018. **Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183678>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2554/2019. **Cria o Fundo Nacional de Proteção Animal.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199510>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Nova frente parlamentar atuará em defesa dos animais**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552140-NOVA-FRENTE-PARLAMENTAR-ATUARA-EM-DEFESA-DOS-ANIMAIS>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Governo de São Paulo. **Registro geral do animal (RGA)**. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272497. Acesso em: 13. out. 2020.

BRASIL. Secretaria de Estado e de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. **Mesmo sem transmitir o coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono.** Disponível em:

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,humanos%2C%20um%20cachorro%20est%C3%A1%20abandonado>. Acesso em: 9. out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. Livraria Almedina, 1993.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**. 1ª ed., 3ª reimpr., Curitiba: Juruá, 2011.

GREGO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2009.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manuel de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel.(Org.).**Questões Socioambientais na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco,2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**.8º ed. rev., atualizada e reformulada -São Paulo: Revista dos tribunais,2013.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Animais**. 1978. Disponível em:
<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>.
Acesso em: 06 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25º ed. Rio de Janeiro: Forense,2012.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Fundamentos do direito penal mínimo**: uma abordagem criminológica. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./ abr. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** Revista Brasileira de Direito Animal, v.2, n. 3, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38^a ed. rev., atual.. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.